

Acórdão: 16.413/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110848-04
Impugnante: Coop. de Prod. de Leite da Bacia do Rio Paranaíba Ltda.
PTA/AI: 02.000205989-51
Inscr. Estadual: 193.193461.00-80
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatada a saída de leite resfriado desacobertado de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por constar rasuras nas datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo apresentada a nota fiscal 000219 de fls. 06 que foi desclassificada por conter rasuras nas datas de emissão e de saída, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que foi feita carta de correção para sanar a irregularidade, sendo que o motivo da autuação se deu por atraso na saída do veículo transportador. Pede produção de provas e clama pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, entende que a Autuada admite que rasurou o documento fiscal, salientando que no caso presente não é possível considerar a carta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correção, culminando com a manutenção integral do feito fiscal, tendo em vista a inidoneidade do documento apresentado, nos termos da legislação tributária vigente.

Pelo que se depreende dos autos, a autuação se deu em razão de ter o contribuinte autuado transportado mercadoria com documentação fiscal apresentando rasura nas datas de emissão e saída.

Conforme salientado pela fiscalização, em sua réplica fiscal de fls. 26/28, as razões apresentadas pela Impugnante não modificam a natureza da infração, pois, a nota fiscal 000219 de fls. 06, apresentada como acobertadora da mercadoria, foi considerada inidônea e desclassificada, ficando, desta forma, desacobertado o transporte para todos os efeitos legais.

À vista do exposto e considerando os dispositivos legais que regem a matéria, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs